



CAPITAL DOS MINÉRIOS

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

Fls
01
JK

Projeto de Lei 115/2026 - Vereador Tarzan - Dispõe sobre a divulgação, no Portal da Transparência, de informações relativas aos imóveis integrantes do patrimônio do Poder Executivo do Município de Itapeva e à situação de sua regularização.

APRESENTADO EM PLENÁRIO.....: 24/06/26

RETIRADO DE PAUTA EM.....: / /

COMISSÕES

<u>SPLD</u>	RELATOR	<u>Marcosoli</u>	DATA	<u>25/08/26</u>
<u>CLBDAV</u>	RELATOR	<u>Tarzan</u>	DATA	<u>07/09/26</u>
<u>STREMA 01 - LSLUP</u>	RELATOR	<u> </u>	DATA	<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
	RELATOR	<u> </u>	DATA	<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1ª Disc. e Vot.: 14 / 09 / 26 - 55 / 20

Rejeitado em:.....: / /

Lei nº.....: 5492 / 26

Em 2ª Disc. e Vot.: 21 / 09 / 26

Autógrafo Nº: 108 / /

Ofício nº: 314 em 21 / 09 / 26

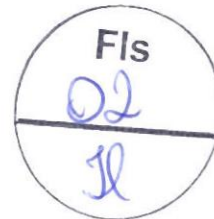
Sancionado pelo prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 18 / 10 / 26

OBSERVAÇÕES

1. 08.26



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar transparência ativa sobre os imóveis que integram o patrimônio do Poder Executivo municipal e sobre a situação de sua regularização. O conhecimento organizado desses dados é indispensável à gestão patrimonial, ao planejamento de obras e serviços, à celebração de convênios, à segurança jurídica e física das edificações e ao controle social.

A presente proposição decorre, entre outros fundamentos, das informações solicitadas por meio do Requerimento nº 271/2026, de autoria do Vereador Tarzan, que tratou da situação de regularização dos imóveis públicos municipais, dos procedimentos em andamento, das pendências existentes e dos documentos disponíveis.

Em resposta ao requerimento, a Administração Municipal reconheceu a complexidade da matéria e informou que já estão sendo realizados levantamentos da situação cadastral dos imóveis da Prefeitura, bem como mencionou limitações de recursos humanos e técnicos. Entretanto, não foi apresentada relação consolidada e individualizada dos imóveis, de sua situação de regularização, das pendências existentes e das estimativas de prazo disponíveis.

Esse contexto evidencia a conveniência de disponibilizar as informações de forma permanente, organizada e atualizada no Portal da Transparência, reduzindo a necessidade de respostas pontuais e de compilações manuais e permitindo o acompanhamento da situação patrimonial do Município pela Câmara Municipal e pela sociedade.

A Constituição Federal garante acesso a informações públicas, impõe publicidade e eficiência e confere à Câmara Municipal função fiscalizatória. A Lei de Acesso à Informação determina divulgação independentemente de requerimento e inclui expressamente dados relativos à administração do patrimônio público. A Lei Federal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

nº 4.320/1964, por sua vez, exige registro e inventário dos bens permanentes e imóveis.

A proposta limita-se a fixar conteúdo mínimo de transparência. Não cria órgão, cargo, comissão ou programa; não determina contratação; não escolhe a unidade responsável; e não impõe prazo para que a regularização seja concluída. Exige apenas a divulgação das estimativas constantes do planejamento administrativo e, quando inexistentes, a indicação expressa dessa circunstância. Preservam-se, assim, a separação dos Poderes e a autonomia administrativa.

Também são preservados os dados pessoais, os sigilos legais e a segurança das instalações. O projeto prevê acesso parcial quando somente parte do documento estiver protegida, evitando que uma restrição pontual impeça a publicidade de todo o conteúdo.

A medida permitirá à sociedade e à Câmara Municipal acompanhar a situação dos imóveis públicos, identificar os gargalos existentes e verificar a evolução dos procedimentos de regularização. Por essas razões, submete-se a presente proposta à apreciação dos nobres pares.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa



PROJETO DE LEI 0115/2026

Autoria: Tarzan

Dispõe sobre a divulgação, no Portal da Transparência, de informações relativas aos imóveis integrantes do patrimônio do Poder Executivo do Município de Itapeva e à situação de sua regularização.

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º O Poder Executivo divulgará, em seção específica e de fácil acesso no Portal da Transparência, informações atualizadas sobre os imóveis integrantes do patrimônio da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais, edificadas ou não.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se imóveis públicos municipais os terrenos, lotes, glebas e edificações pertencentes às entidades referidas no caput, inclusive aqueles cuja matrícula esteja em processo de individualização ou que sejam objeto de procedimento de regularização.

Art. 2º A divulgação de que trata esta Lei conterà, no mínimo, com base nas informações disponíveis nos registros administrativos:

I – identificação e localização do imóvel, com indicação de sua destinação ou uso atual;

II – entidade titular e informações registrais disponíveis, inclusive número da matrícula ou transcrição, ou indicação de sua inexistência ou necessidade de individualização;

III – situação da regularização dominial, registral, cadastral, urbanística ou edilícia, conforme aplicável;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

IV – descrição sintética das pendências ou dos fatores que dificultam a regularização, inclusive de natureza técnica, administrativa, registral ou judicial;

V – número e estágio do processo administrativo ou judicial relacionado, quando existente e não protegido por sigilo;

VI – estimativa de prazo para a conclusão da regularização, quando existente; e

VII – data da última atualização e indicação dos documentos de acesso público disponíveis para consulta.

§ 1º Na inexistência de informação ou estimativa de prazo, essa circunstância deverá ser indicada expressamente.

§ 2º As informações serão individualizadas por imóvel sempre que os registros administrativos permitirem sua identificação.

§ 3º A estimativa de prazo referida no inciso VI do caput terá caráter informativo, corresponderá ao planejamento administrativo vigente e será atualizada, com justificativa, sempre que houver alteração.

Art. 3º As informações serão disponibilizadas de forma clara e acessível, sem exigência de cadastro ou identificação do usuário e, sempre que tecnicamente possível, em formato aberto que permita pesquisa e download.

Art. 4º As informações serão atualizadas, no mínimo, semestralmente, sem prejuízo de atualização em menor intervalo quando já adotada pela Administração.

Art. 5º A primeira publicação das informações já disponíveis nos registros administrativos ocorrerá no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei.

Parágrafo único. As informações ainda não consolidadas serão complementadas progressivamente, com indicação expressa de sua indisponibilidade temporária.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 6º A divulgação observará as restrições previstas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e nas demais normas de proteção de dados pessoais, sigilo e segurança.

§ 1º Não serão divulgados dados pessoais sem base legal nem informações cuja exposição possa comprometer a segurança de instalações, serviços, agentes públicos, usuários ou terceiros.

§ 2º Quando a restrição recair apenas sobre parte de documento ou informação, será assegurado o acesso à parte não protegida, por certidão, extrato ou cópia com ocultação do conteúdo restrito, com indicação do fundamento legal da limitação.

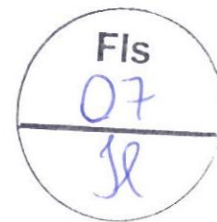
Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 21 de agosto de 2026.

TARZAN

VEREADOR - PP



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o **Projeto de Lei 115/2026** foi lido em plenário na **50ª** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **24/08/2026**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 25 de agosto de 2026.

Marli Cristina Veiga dos Santos
Chefe da Secretaria Administrativa



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 115/2026 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- ☐ Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- ☒ Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- ☐ Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- ☐ Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- ☐ Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 25 de agosto de 2026.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara

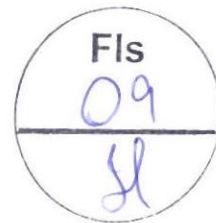


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico



Parecer nº 170/2026

Referência: Projeto de Lei nº 115/2026 – “Dispõe sobre a divulgação, no Portal da Transparência, de informações relativas aos imóveis integrantes do patrimônio do Poder Executivo do Município de Itapeva e à situação de sua regularização”

Autoria: Vereador Tarzan – PP

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se do Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador, que dispõe sobre a divulgação, no Portal da Transparência do Município de Itapeva, de informações relativas aos imóveis integrantes do patrimônio do Poder Executivo Municipal e à situação de sua regularização.

Nos termos do artigo 1º e de seu parágrafo único, o Poder Executivo deverá divulgar, em seção específica e de fácil acesso no Portal da Transparência, informações atualizadas sobre os imóveis, edificadas ou não, integrantes do patrimônio da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais, nestes incluídos os terrenos, lotes, glebas e edificações, ainda que com matrícula em processo de individualização ou objeto de procedimento de regularização.

O artigo 2º define o conteúdo mínimo da divulgação, com base nas informações disponíveis nos registros administrativos: identificação, localização e destinação do imóvel (inciso I); entidade titular e dados registrais, inclusive número de matrícula ou transcrição, ou indicação de sua inexistência ou necessidade de individualização (inciso II); situação da regularização dominial, registral, cadastral, urbanística ou edilícia (inciso III); descrição sintética das pendências e dos fatores que dificultam a regularização (inciso IV); número e estágio do processo administrativo ou judicial relacionado, quando existente e não protegido por sigilo (inciso V); estimativa de prazo para conclusão da regularização, quando existente (inciso VI); e data da última atualização e indicação dos documentos de acesso público disponíveis (inciso VII). Os parágrafos do mesmo artigo determinam a indicação expressa da inexistência de informação ou estimativa (§ 1º), a individualização por imóvel sempre que possível (§ 2º) e



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

o caráter meramente informativo da estimativa de prazo, vinculada ao planejamento administrativo vigente e atualizável mediante justificativa (§ 3º).

Por sua vez, o artigo 3º exige que as informações sejam disponibilizadas de forma clara e acessível, sem exigência de cadastro ou identificação do usuário e, sempre que tecnicamente possível, em formato aberto.

O projeto em seu artigo 4º fixa periodicidade mínima semestral de atualização, sem prejuízo de intervalo menor já adotado pela Administração, bem como o artigo 5º estabelece prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação da lei, para a primeira divulgação das informações já disponíveis nos registros administrativos, ressaltando, em seu parágrafo único, que as informações ainda não consolidadas sejam complementadas progressivamente, com indicação expressa de indisponibilidade temporária.

O artigo 6º subordina expressamente a divulgação às restrições da Lei Federal nº 12.527/2011 e da Lei Federal nº 13.709/2018 e às demais normas de proteção de dados, sigilo e segurança, vedando a divulgação de dados pessoais sem base legal e de informações cuja exposição comprometa a segurança de instalações, serviços, agentes públicos, usuários ou terceiros (§ 1º), e assegurando, quando a restrição recair apenas sobre parte do documento, o acesso à parte não protegida, por certidão, extrato ou cópia com ocultação do conteúdo restrito (§ 2º).

Por fim, o artigo 7º faculta ao Poder Executivo regulamentar a lei no que couber e o artigo 8º prevê vigência na data da publicação.

Conforme a mensagem que acompanha a propositura, a iniciativa decorre das informações prestadas pela Administração Municipal em resposta ao Requerimento nº 271/2026, de autoria do Vereador autor do projeto, no qual se questionou a situação de regularização dos imóveis públicos municipais. Na resposta, a Prefeitura reconheceu a complexidade da matéria, informou a realização de levantamentos em andamento e apontou limitações de recursos humanos e técnicos, sem, contudo, apresentar relação consolidada e individualizada dos imóveis, de sua situação de regularização e das pendências existentes.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, a propositura foi lida em Plenário e distribuída às Comissões Permanentes na forma regimental. Posteriormente foi



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

encaminhada a este departamento para emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa na apreciação de seus aspectos constitucionais e legais.

É o breve relato.

1. INICIATIVA LEGISLATIVA

Sobre a iniciativa legislativa, importa dizer que a Lei Orgânica do Município reproduz as matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo contidas no artigo 61, § 1º da Constituição Federal e elencadas nos artigos 24, § 2º da Constituição Bandeirante, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista.

Conforme o artigo 40 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

Da análise do projeto, constatamos que a temática não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual e artigo 61, § 1º



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico



da Constituição Federal, bem como não viola o princípio da reserva da administração, que visa impedir "...a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.¹"

Diversamente de interferir em atos de gestão administrativa, o projeto busca apenas garantir efetividade ao direito de acesso à informação e aos princípios da publicidade e transparência dos atos do Poder Público, direito esse já reconhecido pela Constituição Federal, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII e artigo 37.

Nesse sentido, inclusive, foi o entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento de ações direta que analisaram a constitucionalidade de leis municipais afetas a transparência pública:

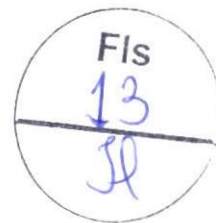
Ementa²: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 14.982, de 16 de agosto de 2024, do Município de Ribeirão Preto, que "**institui a política municipal de transparência dos bens públicos**". Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. Inocorrência de violação ao princípio da separação de poderes. Norma que trata de informar aos munícipes os bens permanentes que compõem o patrimônio do Município, conforme os princípios da publicidade e transparência. Lei de Acesso à Informação. Matéria que não está elencada no rol daquelas de iniciativa reservada do Poder Executivo (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual), além de não impor atribuições a órgãos públicos, interferência na Administração do Município, ou fixação de prazos, e, portanto, não viola o princípio da reserva da administração (art. 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual). **Ação julgada improcedente.**

Ementa³: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3267, DE 26 DE MARÇO DE 2024, DO MUNICÍPIO DE MACATUBA, QUE "**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO, NO "SITE" OFICIAL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACATUBA, DE VISTÓRIAS REALIZADAS PELOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS COMPETENTES EM IMÓVEIS DE USO PÚBLICO E IMÓVEIS TOMBADOS, PÚBLICOS E PRIVADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**" – APONTAMENTO DE VÍCIO DE INICIATIVA PARLAMENTAR POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INOCORRÊNCIA – CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA GOVERNAMENTAL E DA PUBLICIDADE – HIPÓTESE DE INICIATIVA CONCORRENTE – DIREITO À INFORMAÇÃO – INCIDÊNCIA DO TEMA 917 DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL – PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO

¹ ADI nº 2364 j. de 17.10.18 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 07.03.19, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido.

² TJ/SP - ADI nº 2387928-42.2024.8.26.0000 – Relator: Aroldo Viotti, julgamento em 07/05/2025;

³ TJ/SP - ADI nº 2400390-94.2025.8.26.0000 – Relator: Euvaldo Chaib, julgamento em 17/06/2026;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

ESPECIAL – **AÇÃO IMPROCEDENTE**. (g.n.)

Ementa⁴: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Prefeito do Município de Braúna que questiona artigos da Lei Municipal nº 2.403, de 18 de julho de 2024, de **iniciativa parlamentar, dispondo sobre política de transparência no acompanhamento da execução de contratos públicos**, com a publicação, no portal eletrônico oficial da Prefeitura e no Diário Oficial, dos relatórios de acompanhamento da execução dos contratos administrativos. Vício de iniciativa – inocorrência. Ofensa ao princípio da separação de poderes não configurada. **Ação improcedente.**

O projeto em análise, portanto, visa promover medidas de aprimoramento, para assegurar aos cidadãos, com base naquelas garantias legais e constitucionais, amplo acesso aos atos do Poder Público. Trata-se, portanto, de disciplina normativa que, em razão da matéria e de seu caráter genérico e abstrato, não depende de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, cumpre salientar que é de conhecimento geral a existência da página do Município na rede mundial de computadores, a qual requer permanente atualização e manutenção, serviços para os quais certamente funcionários já foram designados. Assim, a obrigação de inserção de novos dados não representa incremento na despesa do ente público local, tampouco nas atribuições funcionais dos servidores envolvidos.

Segue entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o tema:

Ementa⁵: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 883, de 27 de março de 2024, do Município de Pariquera-Açu, de origem parlamentar, que **'dispõe sobre a obrigação de divulgação e disponibilização integral de todos os processos de dispensa de licitação, concorrência e diálogo competitivo no site oficial da prefeitura municipal**, nas hipóteses elencadas nos artigos 28 e 75 da lei n. 14.133, de 01 de abril de 2021' – Preliminar: Alegada usurpação de competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação pública – Inocorrência. Análise de ofensa a dispositivos da Lei nº 14.133/2021. Inadmissibilidade Ausência de parametricidade. Mérito: **Lei que impõe à Administração Pública divulgação e disponibilização integral de todos os processos de dispensa de licitação, concorrência e diálogo competitivo no site oficial da prefeitura municipal**, nas hipóteses

⁴ TJ/SP - ADI nº 2214547-90.2024.8.26.0000 – Relator: Flavio Gouvêa, julgamento em 05/02/2025;

⁵ TJ/SP - ADI nº 2142831-03.2024.8.26.0000 – Relator: Figueiredo Gonçalves, julgamento em 16/10/2024;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

elencadas nos artigos 28 e 75 da lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, está **amparada no princípio constitucional da publicidade dos atos estatais, previsto no art. 111, caput, da CE/89, reprodução do art. 37, caput, da CF/88. A indisponibilidade do interesse público obriga a transparência na atividade administrativa, já que interessa a toda a coletividade informações sobre o controle dos gastos públicos.** É modo de concretizar o princípio da transparência administrativa revelar na imprensa oficial dados de interesse geral. Ação improcedente, cassada a liminar.

A mera exigência de atuação positiva do Poder Executivo, no caso, a alimentação de canal informacional já mantido pela Prefeitura, não desloca a proposição para o rol de matérias de iniciativa reservada.

Entretanto, cumpre destacar que os **artigos 4º e 5º** do projeto, ao estabelecerem periodicidade e forma específica de atualização das informações, em nosso sentir, s.m.j., **acaba por interferir na gestão administrativa da administração municipal, medida a qual pode vir a ter sua constitucionalidade questionada por violação do princípio da reserva da administração, já que diz respeito a sua organização e funcionamento.**

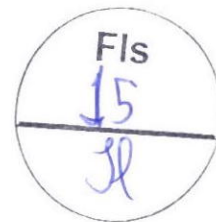
Vejamos:

Art. 4º As informações serão atualizadas, no mínimo, semestralmente, sem prejuízo de atualização em menor intervalo quando já adotada pela Administração.

Art. 5º A primeira publicação das informações já disponíveis nos registros administrativos ocorrerá no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei.

Parágrafo único. As informações ainda não consolidadas serão complementadas progressivamente, com indicação expressa de sua indisponibilidade temporária.

Em linha de princípio, atendendo-se à natureza e à extensão da divisão funcional de cada poder, é lícito ao Poder Legislativo deflagrar processo legislativo afeto à diversas temáticas, desde que **não tangencie** o núcleo da **Reserva de Iniciativa Legislativa** do Chefe do Poder Executivo (organização e funcionamento da Administração; atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo; servidores públicos e seu regime jurídico, etc.) ou da **Reserva da Administração** (direção superior das atividades administrativas; organização e funcionamento da Administração; atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo; prática de atos da Administração, etc.).



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Ives Gandra Martins⁶, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que “sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”.

Nesse sentido o mestre Hely Lopes Meirelles⁷, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, ensina que:

(...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 61), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário. (g.n.)

Sendo assim, para que o projeto seja apreciado sem vícios formais, opina-se, s.m.j., para que a Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa apresente, nos termos do artigo 158 do Regimento Interno, **Emenda Supressiva aos artigos 4º e 5º do projeto**.

Deste modo, **sanado o apontamento** supramencionado, não apresentará o projeto de lei vício de forma capaz de invalidá-lo.

2. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL E MATÉRIA.

Não se vislumbra irregularidades relacionadas à competência e à matéria, na medida em que a transparência e a divulgação de dados inerentes aos bens municipais são passíveis de tratamento legal pelo Município.

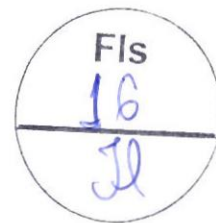
Segundo os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal⁸, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Sobre a competência legislativa complementar dos municípios, Alexandre

⁶ MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 712.

⁸ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

de Moraes⁹ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência suplementar tem lugar, portanto, quando o município pretende aperfeiçoar ou adequar à realidade municipal a legislação federal ou estadual já existente.

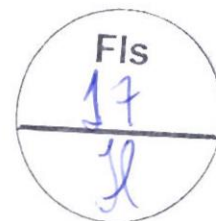
No caso, a matéria tratada no Projeto de Lei em análise já foi objeto de regulamentação geral pela União na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que regulamenta o direito fundamental de acesso à informação previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e concretiza, no âmbito administrativo, os princípios da publicidade e da eficiência insculpidos no artigo 37, *caput*, da Carta da República.

A própria Lei federal remete expressamente aos entes locais a competência para definir regras específicas sobre a matéria, nos termos do seu artigo 45:

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Mais especificamente, o artigo 7º, inciso VI, da Lei nº 12.527/2011 assegura, como conteúdo do direito de acesso à informação, o direito de obter "informação pertinente à administração do patrimônio público", exatamente a matéria versada no projeto em análise, ao passo que o artigo 8º impõe aos órgãos e entidades públicas o dever de promover, independentemente de requerimento, a divulgação em local de fácil acesso de informações de interesse coletivo (transparência ativa).

⁹ MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada*. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Assim, o projeto, portanto, não inova em matéria estranha ao ordenamento, ao revés, dá concretude local a comando já estabelecido pelo legislador federal, adequando-o à realidade do patrimônio imobiliário do Município de Itapeva.

De mais a mais, de acordo com o artigo 6º do projeto, os dados serão disponibilizados em conformidade com os preceitos de proteção de dados pessoais previstos pela Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e nas demais normas de proteção de dados pessoais, sigilo e segurança, bem como não serão divulgadas informações cuja exposição possa comprometer a segurança de instalações, serviços, agentes públicos, usuários ou terceiros.

Dessa forma, ao dispor, em âmbito municipal, sobre instrumento de viabilização do acesso à informação, nada mais faz o Município do que exercer sua competência constitucional para suplementar as legislações federal e estadual existentes sobre o tema, no sentido de adequá-las à realidade local.

3. DA CONCLUSÃO.

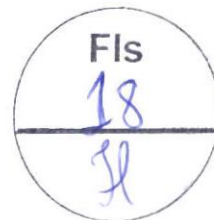
Ante o exposto, s.m.j., conclui-se que o Projeto de Lei nº **115/2026** será legal e constitucional se aprovado conjuntamente com a **Emenda Supressiva aos artigos 4º e 5º do projeto** sugerida conforme fundamentos expostos no **item 1. in fine** do parecer. Uma vez sanado o apontamento, opina-se para que receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 26 de agosto de 2026.


Marina Fogaça Rodrigues
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Analista Jurídico



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

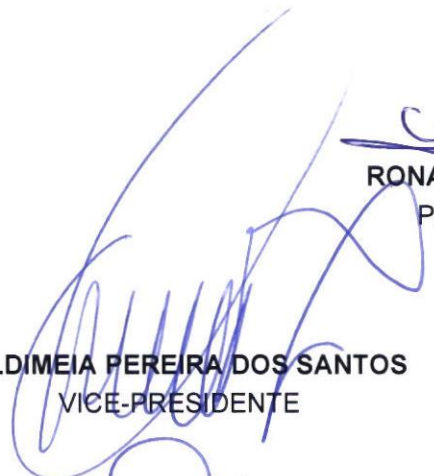
PROJETO DE LEI 115/2026 - Dispõe sobre a divulgação, no Portal da Transparência, de informações relativas aos imóveis integrantes do patrimônio do Poder Executivo do Município de Itapeva e à situação de sua regularização.

EMENDA Nº 1/2026 - LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Art. 1º Ficam suprimidos os artigos 4º e 5º do Projeto de Lei 115/2026, renumerando os demais.

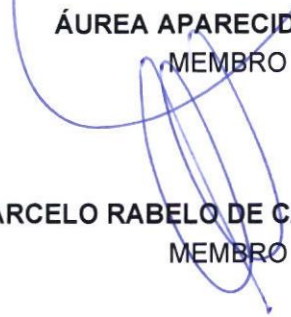
Palácio Vereador Euclides Modenezi, 8 de setembro de 2026.

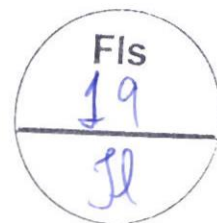

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00129/2026

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 115/2026

Ementa: Dispõe sobre a divulgação, no Portal da Transparência, de informações relativas aos imóveis integrantes do patrimônio do Poder Executivo do Município de Itapeva e à situação de sua regularização.

Autor: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

Relator: Marcelo Rabelo de Carvalho Poli

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Desenvolvimento Urbano para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 8 de setembro de 2026.


RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO

AUSENTE
ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E DESENVOLVIMENTO URBANO Nº 00018/2026

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 115/2026

Ementa: Dispõe sobre a divulgação, no Portal da Transparência, de informações relativas aos imóveis integrantes do patrimônio do Poder Executivo do Município de Itapeva e à situação de sua regularização.

Autor: Júnior Guari

Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

PARECER

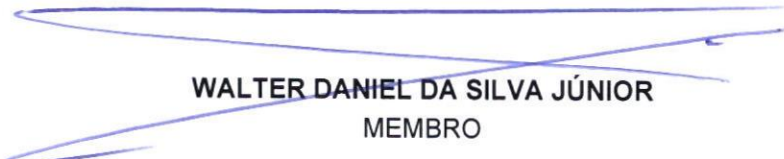
1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 08 de setembro de 2026.


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE


MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
MEMBRO

AUSENTE
WILSON ROBERTO MARGARIDO
MEMBRO


WALTER DANIEL DA SILVA JÚNIOR
MEMBRO


ROBSON EUCLEBER LEITE
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0115/2026 **LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

Dispõe sobre a divulgação, no Portal da Transparência, de informações relativas aos imóveis integrantes do patrimônio do Poder Executivo do Município de Itapeva e à situação de sua regularização.

Art. 1º O Poder Executivo divulgará, em seção específica e de fácil acesso no Portal da Transparência, informações atualizadas sobre os imóveis integrantes do patrimônio da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais, edificadas ou não.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se imóveis públicos municipais os terrenos, lotes, glebas e edificações pertencentes às entidades referidas no caput, inclusive aqueles cuja matrícula esteja em processo de individualização ou que sejam objeto de procedimento de regularização.

Art. 2º A divulgação de que trata esta Lei conterà, no mínimo, com base nas informações disponíveis nos registros administrativos:

I – identificação e localização do imóvel, com indicação de sua destinação ou uso atual;

II – entidade titular e informações registrais disponíveis, inclusive número da matrícula ou transcrição, ou indicação de sua inexistência ou necessidade de individualização;

III – situação da regularização dominial, registral, cadastral, urbanística ou edilícia, conforme aplicável;

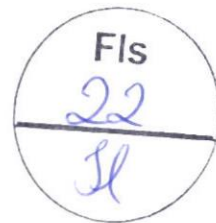
IV – descrição sintética das pendências ou dos fatores que dificultam a regularização, inclusive de natureza técnica, administrativa, registral ou judicial;

V – número e estágio do processo administrativo ou judicial relacionado, quando existente e não protegido por sigilo;

VI – estimativa de prazo para a conclusão da regularização, quando existente; e

VII – data da última atualização e indicação dos documentos de acesso público disponíveis para consulta.

§ 1º Na inexistência de informação ou estimativa de prazo, essa circunstância deverá ser indicada expressamente.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 2º As informações serão individualizadas por imóvel sempre que os registros administrativos permitirem sua identificação.

§ 3º A estimativa de prazo referida no inciso VI do caput terá caráter informativo, corresponderá ao planejamento administrativo vigente e será atualizada, com justificativa, sempre que houver alteração.

Art. 3º As informações serão disponibilizadas de forma clara e acessível, sem exigência de cadastro ou identificação do usuário e, sempre que tecnicamente possível, em formato aberto que permita pesquisa e download.

Art. 4º A divulgação observará as restrições previstas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e nas demais normas de proteção de dados pessoais, sigilo e segurança.

§ 1º Não serão divulgados dados pessoais sem base legal nem informações cuja exposição possa comprometer a segurança de instalações, serviços, agentes públicos, usuários ou terceiros.

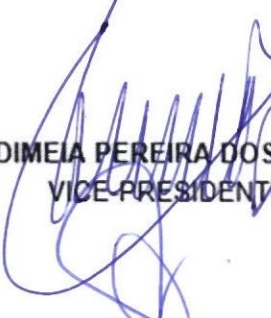
§ 2º Quando a restrição recair apenas sobre parte de documento ou informação, será assegurado o acesso à parte não protegida, por certidão, extrato ou cópia com ocultação do conteúdo restrito, com indicação do fundamento legal da limitação.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 21 de agosto de 2026.

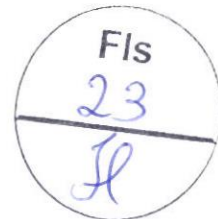

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 108/2026 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0115/2026

Dispõe sobre a divulgação, no Portal da Transparência, de informações relativas aos imóveis integrantes do patrimônio do Poder Executivo do Município de Itapeva e à situação de sua regularização.

Art. 1º O Poder Executivo divulgará, em seção específica e de fácil acesso no Portal da Transparência, informações atualizadas sobre os imóveis integrantes do patrimônio da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais, edificadas ou não.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se imóveis públicos municipais os terrenos, lotes, glebas e edificações pertencentes às entidades referidas no caput, inclusive aqueles cuja matrícula esteja em processo de individualização ou que sejam objeto de procedimento de regularização.

Art. 2º A divulgação de que trata esta Lei conterà, no mínimo, com base nas informações disponíveis nos registros administrativos:

I – identificação e localização do imóvel, com indicação de sua destinação ou uso atual;

II – entidade titular e informações registrais disponíveis, inclusive número da matrícula ou transcrição, ou indicação de sua inexistência ou necessidade de individualização;

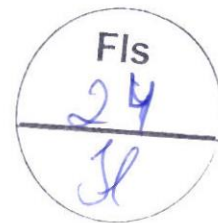
III – situação da regularização dominial, registral, cadastral, urbanística ou edilícia, conforme aplicável;

IV – descrição sintética das pendências ou dos fatores que dificultam a regularização, inclusive de natureza técnica, administrativa, registral ou judicial;

V – número e estágio do processo administrativo ou judicial relacionado, quando existente e não protegido por sigilo;

VI – estimativa de prazo para a conclusão da regularização, quando existente; e

VII – data da última atualização e indicação dos documentos de acesso público disponíveis para consulta.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 1º Na inexistência de informação ou estimativa de prazo, essa circunstância deverá ser indicada expressamente.

§ 2º As informações serão individualizadas por imóvel sempre que os registros administrativos permitirem sua identificação.

§ 3º A estimativa de prazo referida no inciso VI do caput terá caráter informativo, corresponderá ao planejamento administrativo vigente e será atualizada, com justificativa, sempre que houver alteração.

Art. 3º As informações serão disponibilizadas de forma clara e acessível, sem exigência de cadastro ou identificação do usuário e, sempre que tecnicamente possível, em formato aberto que permita pesquisa e download.

Art. 4º A divulgação observará as restrições previstas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e nas demais normas de proteção de dados pessoais, sigilo e segurança.

§ 1º Não serão divulgados dados pessoais sem base legal nem informações cuja exposição possa comprometer a segurança de instalações, serviços, agentes públicos, usuários ou terceiros.

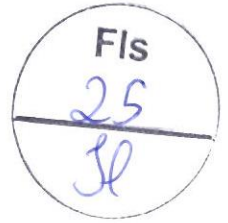
§ 2º Quando a restrição recair apenas sobre parte de documento ou informação, será assegurado o acesso à parte não protegida, por certidão, extrato ou cópia com ocultação do conteúdo restrito, com indicação do fundamento legal da limitação.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 21 de setembro de 2026.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 314/2026

Itapeva, 21 de setembro de 2026.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 57ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
106/2026	112/2026	Júnior Guari	Dispõe sobre a proteção do pavimento das vias e logradouros públicos do Município de Itapeva e sobre a obrigatoriedade de sua recomposição após intervenções.
107/2026	114/2026	Tarzan	Dispõe sobre a possibilidade de ampliação e descentralização do atendimento médico veterinário público oferecido a cães e gatos no Município de Itapeva, mediante credenciamento de clínicas e hospitais veterinários privados, e dá outras providências.
108/2026	115/2026	Tarzan	Dispõe sobre a divulgação, no Portal da Transparência, de informações relativas aos imóveis integrantes do patrimônio do Poder Executivo do Município de Itapeva e à situação de sua regularização.
109/2026	119/2026	Júlio Ataíde	Ficam estabelecidas diretrizes para a criação da "Feira Literária" no Município de Itapeva e dá outras providências.
110/2026	072/2026	Margarido	Dispõe sobre denominação de Maria Aparecida Bersonetti de Jesus a travessa da Rua Eurides Antonio Galvão, no Bairro de Cima II, neste município de Itapeva.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CÓPIA

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

Ilma. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva



diagnósticos e cirúrgicos, conforme as necessidades identificadas pelo Município e os procedimentos definidos no respectivo instrumento de chamamento público.

Parágrafo único. Os serviços abrangidos poderão ser especificados, ampliados ou atualizados pelo Poder Executivo, de acordo com as necessidades da política municipal de proteção, saúde e bem-estar animal.

Art. 3º O credenciamento das clínicas e hospitais veterinários será realizado mediante chamamento público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e transparência, bem como a legislação aplicável às contratações públicas.

§1º A participação das clínicas e hospitais veterinários será voluntária e não exclusiva.

§2º Os estabelecimentos interessados deverão atender aos requisitos técnicos, sanitários, profissionais e estruturais estabelecidos no respectivo chamamento público e na legislação vigente.

§3º O pagamento será realizado exclusivamente pelos procedimentos efetivamente executados e devidamente comprovados e atestados pela Administração Municipal.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo estabelecer, em regulamento e nos respectivos instrumentos de credenciamento:

- I - Os procedimentos médico-veterinários abrangidos;
- II - Os critérios para identificação dos beneficiários;
- III - Os requisitos técnicos, sanitários e estruturais exigidos dos estabelecimentos credenciados;
- IV - Os valores máximos ou a tabela de referência para remuneração dos procedimentos;
- V - Os mecanismos de controle, fiscalização e auditoria dos atendimentos realizados;
- VI - As hipóteses de suspensão e descredenciamento dos prestadores; e
- VII - Demais condições necessárias à execução da presente Lei.

Art. 5º O pagamento aos estabelecimentos credenciados ficará condicionado:

- I - A efetiva realização do procedimento;
- II - A comprovação do atendimento realizado;
- III - A apresentação da documentação fiscal pertinente;
- IV - Ao respectivo ateste pelo órgão municipal competente.

Art. 6º Os atendimentos realizados no âmbito desta Lei terão caráter público e gratuito aos beneficiários, sendo vedada às clínicas e hospitais credenciados qualquer cobrança adicional dos tutores pelos procedimentos autorizados pelo Município.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput poderá acarretar a suspensão ou o descredenciamento do estabelecimento, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação aplicável.

Art. 7º O Poder Executivo poderá estabelecer mecanismos de controle e acompanhamento dos atendimentos, inclusive mediante cadastro dos animais e respectivos tutores, de modo a garantir transparência, eficiência e adequada aplicação dos recursos públicos.

Art. 8º A execução das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, correndo eventuais despesas por conta das

dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 13 de outubro de 2026.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

JOSÉ GUILHERME GOMES

Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais

LEI N.º 5.482, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026

***DISPÕE** sobre a divulgação, no Portal da Transparência, de informações relativas aos imóveis integrantes do patrimônio do Poder Executivo do Município de Itapeva e à situação de sua regularização.*

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA**, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo divulgará, em seção específica e de fácil acesso no Portal da Transparência, informações atualizadas sobre os imóveis integrantes do patrimônio da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais, edificadas ou não.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se imóveis públicos municipais os terrenos, lotes, glebas e edificações pertencentes às entidades referidas no caput, inclusive aqueles cuja matrícula esteja em processo de individualização ou que sejam objeto de procedimento de regularização.

Art. 2º A divulgação de que trata esta Lei conterà, no mínimo, com base nas informações disponíveis nos registros administrativos:

- I - identificação e localização do imóvel, com indicação de sua destinação ou uso atual;
- II - entidade titular e informações registrais disponíveis, inclusive número da matrícula ou transcrição, ou indicação de sua inexistência ou necessidade de individualização;
- III - situação da regularização dominial, registral, cadastral, urbanística ou edilícia, conforme aplicável;
- IV - descrição sintética das pendências ou dos fatores que dificultam a regularização, inclusive de natureza técnica, administrativa, registral ou judicial;
- V - número e estágio do processo administrativo ou judicial relacionado, quando existente e não protegido por sigilo;
- VI - estimativa de prazo para a conclusão da regularização, quando existente; e
- VII - data da última atualização e indicação dos documentos de acesso público disponíveis para consulta.

§1º Na inexistência de informação ou estimativa de prazo, essa circunstância deverá ser indicada

expressamente.

§2º As informações serão individualizadas por imóvel sempre que os registros administrativos permitirem sua identificação.

§3º A estimativa de prazo referida no inciso VI do caput terá caráter informativo, corresponderá ao planejamento administrativo vigente e será atualizada, com justificativa, sempre que houver alteração.

Art. 3º As informações serão disponibilizadas de forma clara e acessível, sem exigência de cadastro ou identificação do usuário e, sempre que tecnicamente possível, em formato aberto que permita pesquisa e download.

Art. 4º A divulgação observará as restrições previstas na Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, na Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, e nas demais normas de proteção de dados pessoais, sigilo e segurança.

§1º Não serão divulgados dados pessoais sem base legal nem informações cuja exposição possa comprometer a segurança de instalações, serviços, agentes públicos, usuários ou terceiros.

§2º Quando a restrição recair apenas sobre parte de documento ou informação, será assegurado o acesso à parte não protegida, por certidão, extrato ou cópia com ocultação do conteúdo restrito, com indicação do fundamento legal da limitação.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 13 de outubro de 2026.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

JOSÉ GUILHERME GOMES

Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais

LEI N.º 5.483, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026

***FICAM** estabelecidas diretrizes para a criação da "Feira Literária" no Município de Itapeva e dá outras providências.*

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA**, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a criação da "Feira Literária", a ser realizada anualmente, preferencialmente no mês de abril, mês em que se celebra o Dia Mundial do Livro e dos Direitos Autorais, no município de Itapeva.

Art. 2º A Feira Literária tem por objetivos:

I - Incentivar o hábito da leitura e o interesse pela literatura;

II - Estimular a produção literária e a criatividade de crianças, adolescentes, jovens e adultos;

III - Promover o acesso da população aos livros e às manifestações literárias;

IV - Valorizar escritores, poetas, professores, estudantes, contadores de histórias e demais agentes ligados à literatura;

V - Incentivar e divulgar a produção literária de autores do Município de Itapeva;

VI - Aproximar a comunidade das bibliotecas, escolas, instituições culturais e espaços de leitura;

VII - Contribuir para a formação cultural e educacional da população;

VIII - promover ações que estimulem a leitura como instrumento de conhecimento, cidadania e transformação social.

Art. 3º Durante a Feira Literária poderão ser realizadas atividades culturais e educacionais, tais como:

I - Feiras e exposições de livros;

II - Rodas de leitura e contação de histórias;

III - Palestras, oficinas e debates sobre literatura;

IV - Encontros com escritores e autores locais;

V - Concursos literários de poesias, redações, contos e crônicas;

VI - Saraus e apresentações culturais;

VII - Campanhas de incentivo à leitura;

VIII - Atividades literárias nas escolas da rede municipal de ensino;

IX - Exposições e homenagens a escritores e personalidades que contribuam para a literatura e a cultura do Município;

X - Outras atividades relacionadas à literatura, à leitura e à produção cultural.

Art. 4º As atividades da Feira Literária poderão ser realizadas em escolas, bibliotecas, praças, centros culturais e demais espaços públicos ou privados, mediante parcerias e observadas as disponibilidades do Município.

Art. 5º Poderão ser promovidas parcerias com instituições de ensino, bibliotecas, entidades culturais, associações, editoras, livrarias, escritores e demais organizações interessadas na realização das atividades previstas nesta Lei.

Art. 6º A programação da Feira Literária poderá ser divulgada pelos meios oficiais de comunicação do Município, com o objetivo de ampliar a participação da população.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 13 de outubro de 2026.

ADRIANA DUCH MACHADO

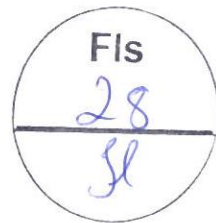
Prefeita Municipal

JOSÉ GUILHERME GOMES

Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais

LEI N.º 5.484, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026

***DISPÕE** sobre denominação de Maria Aparecida Bersonetti de Jesus a travessa da Rua Eurides*



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 115/2026**, que “*Dispõe sobre a divulgação, no Portal da Transparência, de informações relativas aos imóveis integrantes do patrimônio do Poder Executivo do Município de Itapeva e à situação de sua regularização.*”, foi aprovado em 1ª votação na 55ª Sessão Ordinária, realizada no dia 14 de setembro de 2026, e, em 2ª votação na 57ª Sessão Ordinária, realizada no dia 21 de setembro de 2026.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 14 de outubro de 2026.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo